

**LEI COMPLEMENTAR
Nº 001/98**

DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998

- INSTITUI -

NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DE

SALTO DO CÉU - MATO GROSSO



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
ÍNDICE

ART.

Disposição Preliminar	1º
Livro Primeiro	
Parte Especial - Tributos.....	2º

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

Seção I - Hipótese de Incidência	3º à 6º
Seção II - Sujeito Passivo	7º e 8º
Seção III - Base de Cálculo e Alíquota.....	9º à 15
Seção IV - Lançamento.....	16 à 19
Seção V - Arrecadação.....	20 à 22
Seção VI - Isenções.....	23
Seção VII - Infrações e Penalidades.....	24

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Hipótese de Incidência	25 à 27
Seção II - Sujeito Passivo	28 à 31
Seção III - Base de Cálculo e Alíquota	32 à 40
Seção IV - Lançamento	41 à 51
Seção V - Arrecadação	52 à 55
Seção VI - Isenções	56
Seção VII - Infrações e Penalidades	57

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I - Da Incidência.....	58 à 61
Seção II - Da Não Incidência.....	62
Seção III - Das Alíquotas.....	63
Seção IV - Dos Contribuintes.....	64
Seção V - Da Base de Cálculo.....	65 à 68
Seção VI - Da Arrecadação do Imposto.....	69 à 75
Seção VII - Da Restituição do Imposto.....	76
Seção VIII - Das Impugnações e Recursos.....	77 à 80
Seção IX - Das Obrigações dos Serventuários da Justiça.....	81 à 84

TÍTULO-II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I - Hipótese de Incidência.....	85
Seção II - Sujeito Passivo	86
Seção III - Base de Cálculo e Alíquota	87
Seção IV - Lançamento	88
Seção V - Arrecadação	89 à 90

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA

Seção I - Hipótese de Incidência	91
Seção II - Sujeito Passivo	92
Seção III - Base de Cálculo e Alíquota	93
Seção IV - Lançamento.....	94
Seção V - Arrecadação.....	95 à 98
Seção VI - Isenções.....	99
Seção VII - Infrações e Penalidades.....	100

PF

2



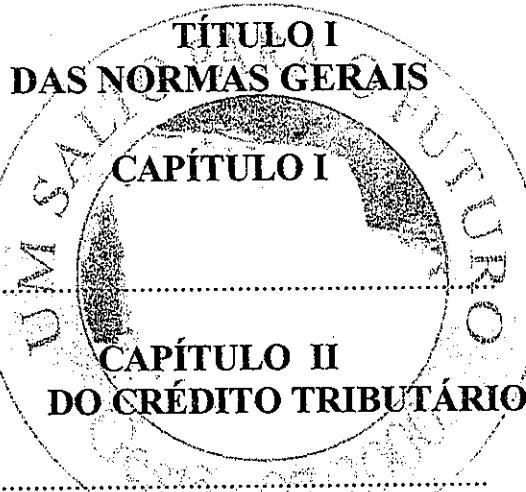
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I - Hipótese de Incidência.....	101 à 103
Seção II - Sujeito Passivo.....	104 à 105
Seção III - Base de Cálculo e Alíquota.....	106
Seção IV - Lançamento.....	107 à 109
Seção V - Infrações e Penalidades.....	110

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL



Do Sujeito Passivo.....	111 à 117
Seção I - Lançamento	118 à 123
Seção II - Suspensão do Crédito Tributário.....	124 à 128
Seção III - Extinção do Crédito Tributário.....	129 à 147
Seção IV - Exclusão do Crédito Tributário.....	148 à 151
Seção V - Infrações e Penalidades.....	152 à 156

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Consulta	157 à 163
Seção II - Fiscalização.....	164 à 171
Seção III - Certidões.....	172 à 177
Seção IV - Dívida Ativa Tributária.....	178 à 183

R. da



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I - Impugnação.....	184 à 187
Seção II - Auto de Infração	188 à 193
Seção III - Termo de Apreensão.....	194 à 198
Seção IV - Defesa.....	199 à 204
Seção V - Diligências.....	205 à 207
Seção VI - Primeira Instância Administrativa.....	208 à 211
Seção VII - Segunda Instância Administrativa.....	212 à 215
Disposições Finais.....	216 à 225



Rox
...
...



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 001/98
De 22 de Dezembro de 1998.

Institui o Novo Código Tributário do Município.

Raimundo José de Oliveira, Prefeito Municipal de Salto do Céu - Estado de Mato Grosso. Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o novo Código tributário do Município de Salto do Céu, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, da Lei Orgânica Municipal e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- c - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;

II - TAXAS:

- a - Taxa de Serviços Públicos;
- b - Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

**TÍTULO
DOS IMPOSTOS**



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana, além das definidas em Lei Municipal específica, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizados em área rural, desde que destinados à habitação, inclusive à residencial, sítio de recreio, à indústria ou ao comércio, observado em, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola de ensino básico ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a - Sem edificação;
- b - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c - Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d - Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto Independente

- I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

§ 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "intervivos" ou "mortis causa".

§ 2º - Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatório a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1(primeiro) de janeiro de cada ano.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto, respondendo por eles o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Entende-se por gleba, porção de terra contínua com 5000m² (cinco mil metros quadrados) acima, situado em zona urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - A gleba terá o benefício fiscal de acordo com as benfeitorias necessárias, conforme regulamento.

§ 4º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

§ 5º - Através de requerimento o proprietário que tiver no mesmo terreno mais de uma unidade autônoma edificada, poderá solicitar os lançamentos do Imposto e taxas em único documento de arrecadação.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos Imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área beneficiada, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados anualmente pela variação da UFIR ou outro Índice na época estabelecido pela Legislação Federal, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio;

II - 1% (um por cento), tratando-se de terreno.

III - Gleba:

a - 1% (um por cento), tratando-se de imóvel (gleba) não edificado e sem benfeitoria necessária.

c - 0,5% (meio por cento), tratando-se de imóvel (gleba), com edificação e benfeitorias necessárias.

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 1% (um por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos nos parágrafos § 1º e § 2º, do art. 10.

Art. 14 - A alíquota a que se refere o inciso II do art. 12, sofrerá um acréscimo anual, conforme estipulado nos incisos seguintes, quando o imposto recair sobre imóveis que estejam enquadrados nas situações previstas no art. 15.

I - 1% (um por cento) no segundo ano da lei em vigor;

II - 2% (dois por cento) no terceiro ano da lei em vigor;

III - 3% (três por cento) no quarto ano da lei em vigor;

§ 1º - Cessará a progressividade aplicada a partir do exercício seguinte ao do início da construção, conforme regulamento.

§ 2º - Aos loteamentos aprovados pelo Município anterior a esta Lei Complementar, a progressividade será devida à partir de 1 (um) ano.

§ 3º - Os loteamentos aprovados pelo Município à partir da vigência desta Lei Complementar, a progressividade será devida à partir de 2 (dois) anos.

§ 4º - Só terá direito ao prazo de carência previsto nos § 1º, § 2º e § 3º, do presente artigo, o sujeito passivo que não tiver débito com a Fazenda Pública Municipal.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana sofrerá os acréscimos previstos no Art. 14, quando recair sobre:

- I - imóveis situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, esteja em alguma das seguintes situações:
- a - terreno baldio sem quaisquer benefícios de passeios, muros;
 - b - terreno baldio com passeio e muro mas sem manter limpo;
 - c - com edificações provisórias ou precárias salvo quando nela residir o proprietário.
 - d - edificações em ruína, condenada, interditada, paralisada, abandonada ou em andamento.

SEÇÃO IV
LANCAMENTO

Art. 16 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, far-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 17 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no dastro fiscal imobiliário

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou em liquidação, será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificação serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

RJv.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no cartório de registro de imóveis.

§ 7º - Quando tratar-se de unidade imobiliária independente mesmo terreno, o proprietário poderá optar pelo § 4º do art. 10.

Art. 18 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 21.

Art. 19 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 20 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, podendo ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal, definidos em regulamento.

§ 1º - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano será lançado em moeda corrente do país.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única beneficiará do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 21 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas nas épocas próprias, retificadas as folhas dos lançamentos existentes, bem como lançamento substitutivos.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falta da administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multa e juros de mora.

Art. 22 - O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto através de notificação pessoal, ou outros meios necessário definidos em regulamento.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 23 - fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividade culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - os estabelecimentos benfeiteiros e assistenciais sem fins lucrativos, de atendimento a indigentes, à infância e a velhice desamparada.
- VII - templo de qualquer culto.
- VIII - residência de uso exclusivo do aposentado ou pensionista, que dispõe de renda mensal de 1(um) salário mínimo, conforme regulamento

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24 - Serão punidas com a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura Municipal para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de sua alterações, no prazo de 20(vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade na informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 25 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 27, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a - da existência de estabelecimento fixo;
- b - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- d - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- e - da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 26 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

D/J-

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo considera-se estabelecimento o local onde são praticados atos sujeitos aos impostos ou onde se encontram seus escritórios ou negócios.

§ 2º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o centro habitual de sua atividade no território do Município.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

Art. 27 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de :

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospital, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos item 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusivamente com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5(cinco) desta lista e que se compram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, sauna, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive, vias públicas e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliações de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obra semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

- 34 - Pesquisa, perfuração cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração(exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
- 38 -Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 -Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM);
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de título quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) execetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes da propriedade indústria;
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; Prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - Armazenamento, depósitos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;
- 59 - Diversões públicas:
- a - cinemas, taxis dancings e congêneres;
 - b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c - exposições, com cobrança de ingressos;
 - d - bailes, shwos, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou rádio;
 - e - Jogos eletrônicos;
 - f - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelos rádios ou pela televisão;
 - g - Execução de música individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons e apostas, sorteios ou prêmios;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

- 61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radio- fônicas ou de televisão;
- 62 - Gravação e distribuição de filme e videotape;
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevistas e congêneres
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário do serviços;
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICM);
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo presor de serviço fica sujeito ao ICM);
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagens, secagens, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Cópia ou reprodução por quaisquer, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - Locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerais;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamentos;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87 - Advogados;
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo;
- 89 - Dentista;
- 90 - Economistas;
- 91 - Psicólogos;
- 92 - Assistentes sociais;
- 93 - Relações públicas;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - Locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerais;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamentos;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87 - Advogados;
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo;
- 89 - Dentista;
- 90 - Economistas;
- 91 - Psicólogos;
- 92 - Assistentes sociais;
- 93 - Relações públicas;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos auto-rais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de co-cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimentos de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento, de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituição financeira, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho do mesmo município;
- 98 - Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alienação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os servidores não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 28 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviços seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 29 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regime de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

- I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 30 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 31 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

- I - **empresa** - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - **profissional autônomo** - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - **sociedade de profissionais** - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - **trabalhador avulso** - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - **trabalho pessoal** - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descarateriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço;
- VI - **estabelecimento prestador** - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 32 - A base de cálculo do imposto é preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado mensal do contribuinte, quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo quantificada na Tabela/Anexo I, deste Código.

§ 1º - A pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço de qualquer natureza e que estiver até 2(duas) pessoas contratadas, considerando-se que contrata é a pessoa que exerce atividade na empresa, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo quantificada na Tabela/Anexo I, deste Código.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, de conformidade com a Tabela/Anexo I, deste Código.

Art. 33 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 34 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço da cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 35 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 36 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 32 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a. - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a. - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

b. - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em se- pado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob quaisquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 37 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 38 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sem que, fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 39 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a. - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. - folha de salários pagos, honorários de direitos, retiradas de sócio ou gerente;

c. - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 43 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização .

Art. 44 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 45 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 46 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 47 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensas do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 48 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 49 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

Art. 50 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 51 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V
A R R E C A D A Ç Ã O

Art. 52 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da Notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 53 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimado o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o mонтante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b. - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 54 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 55 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do art. 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 51 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da Notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 53 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimado o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;
- III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a. - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
 - b. - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 54 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 55 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do art. 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 56 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a. - prestados por engraxates ambulantes e lavadeira;
- b. - prestados por associações culturais;
- c. - de diversão pública com fins benficiares ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 57 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 32, § 1º, nos casos de:
- a. - não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
 - b. - inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;
- II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 32, § 1º, nos casos de:
- a. - falta de livros fiscais;
 - b. - falta de escrituração do Imposto devido;
 - c. - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d. - falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.
- III - multa de importância igual 1% (hum por cento) da base de cálculo referida no art. 32, § 1º, nos casos de:



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

- a. - falta de declaração de dados;
 - b. - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 32, § 1º, nos casos de:
- a. - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 4% (quatro por cento) da base de cálculo acima referida;
 - b. - falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
 - c. - retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
 - d. - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
 - e. - embaraço ou impedimento à fiscalização;
- V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos ítems I e II alínea "b" do art. 132.

CAPITULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS
IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 58 - O imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos tem como o fato gerador:

- I - a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em Lei Civil,
- II - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais por garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;
- IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VII - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste município;
- VIII - a cessão de benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda ou alheio a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo.
- IX - todos os demais atos onerosos translatiivos de imóveis, inter vivos, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 60 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão dos bens ou direitos quando:

- I - decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nele subscrito;
- II - decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;
- III - ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;
- IV - decorrente de retrocessão, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado;

Parágrafo Único - O correndo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos anteriores ou nos (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3(três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 62 - O imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:

I - para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - para partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III - para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas e manter livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A vedação do item I não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário

**SEÇÃO III
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 63 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere a Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Legislação Complementar:

a - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b - sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - conjunto habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação: 0,5% (meio por cento);

III - demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

IV - Em quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).

**SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES**

Art. 64 - São contribuintes do imposto:

I - o concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

III - os mandatários;

IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

**SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO**



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da operação.

Art. 66 - Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações o correspondente ao preço e nas adjudicação e remissões o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do processo, conforme o caso.

Art. 67 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda será deduzida, do valor tributável, a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 68 - Não serão abatidas do valor-base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.

SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 69 - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato.

Art. 70 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30(trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos o prazo se constará da sentença transitada em julgado.

Art. 71 - O imposto será recolhido através de guias e documentos de arrecadação estabelecidos pela Secretaria de Fazenda do Município, conforme dispuser o regulamento.

Art. 72 - O pagamento do imposto far-se-á junto à repartição arrecadadora ou rede bancária credenciada.

Art. 73 - O imposto será recolhido na forma e no prazo que o regulamento dispor, observados as disposições da Lei Civil no que forem aplicáveis.

Art. 74 - O comprovante do pagamento do imposto será sujeito a revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativos não efetivar, dentro de 90(noventa) dias contados da data de sua emissão.

Art. 75 - Nos casos de retrovenda de compra e venda com cláusula de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do imposto originalmente pago.

SEÇÃO VII
DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 76 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO VIII
DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 77 - O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único - A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 78 - Da decisão proferida da impugnação apresentada caberá recurso no prazo de 15(quinze)dias.

Art. 79 - Reduzido o valor venal proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 80 - As impugnações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria de Economia e Finanças observadas as normas pertinentes à matéria.

SEÇÃO IX
DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS
DA JUSTIÇA

Art. 81 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento dos impostos, sob pena de pagamento de multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 82 - Os serventuários da justiça são a facultar aos encarregados da fiscalização do município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 83 - Os tabeliões, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Art. 84 - O Secretário de Economia e Finanças do Município comunicará à autoridade competente qualquer embaraço à ação fiscal criado pelos serventuário da Justiça.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 85 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estrada municipais, praça, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. - raspagem de leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;
- b. - conservação e reparação de calçamento;
- c. - recondicionamento do meio-fio;
- d. - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamento, sinalização e similares;
- e. - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. - manutenção de lagos e fontes.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 86 - Contribuinte da Taxa é o proprietário; o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 87 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado,

mediante aplicação de alíquota de 7% (sete por cento) sobre a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificada no art. 222.

II - em relação ao serviço de iluminação pública, das seguintes formas:

a.- por metro linear de testada dotada do serviço, mediante aplicação de alíquota de 1,91% (um vírgula noventa e um por cento) sobre a UPFM (Unidade Padrão Fiscal) quantificado no art. 222, quando trata-se de imóvel construído e que não possua ligação de energia elétrica em seu interior e de imóvel baldio (Terreno).

b.- imóveis edificados, com ligação de energia em seu interior, percentual sobre o montante do valor por faixa de consumo mensalmente e por tipo de utilização, conforme tabela abaixo:

RFD-



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA PARA ALÍNEA "B" DO ITEM II, ART. 87

TIPO - RESIDENCIAL				
FAIXA DE CONSUMO	Nº CLIENTES	ALÍQUOTA	TIP	FATURAMENTO
0 à 30 KWh	37	1,09	0,8	29,20
30 à 60 KWh	64	2	1,48	94,72
61 à 100 KWh	151	4	2,95	445,45
101 à 200 KWh	220	8,06	5,95	1.309,00
201 à 300 KWh	46	11,63	8,59	395,14
301 à 400 KWh	19	14,73	10,88	206,72
acima de 401 KWh	13	19,39	14,32	186,16
	550			2.666,79

TIPO - COMERCIAL/INDUSTRIAL				
FAIXA DE CONSUMO	Nº CLIENTES	ALÍQUOTA	TIP	FATURAMENTO
0 à 30 KWh	8	1,09	0,8	6,4
30 à 60 KWh	7	1,43	1,06	7,42
61 à 100 KWh	7	2,15	1,59	11,13
101 à 200 KWh	19	5,01	3,70	70,3
201 à 300 KWh	7	15	6,28	36,96
301 à 400 KWh	6	10,72	7,92	47,52
acima de 401 KWh	15	11,44	8,45	126,75
	69			306,48

III - em relação ao serviço de coleta de lixo, por quantidade de UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificada no art. 222, e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabela abaixo:

a. - residência.....	1,5
b. - comércio.....	1,0
c. - serviço.....	1,0
d. - indústria.....	2,0
e. - Hospitais e Congêneres.....	4,0
f. - Outros.....	5,0

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas dos serviços, enquadrando-se nestas condições somente o inciso I e alínea "a" do inciso II do presente artigo.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 88 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 89 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 90 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA

PARA O
SECÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 91 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: alizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com moveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. - a veiculação de publicidade em geral;
- d. - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. - o abate de animais;
- f. - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.
- g. - comércio eventual ou ambulante;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a. - haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 118;
- b. - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c. - haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b. - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b", "f" e "g", pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e relativa à alínea "e" para o número de animais quer for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a. - a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b. - não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 92 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.



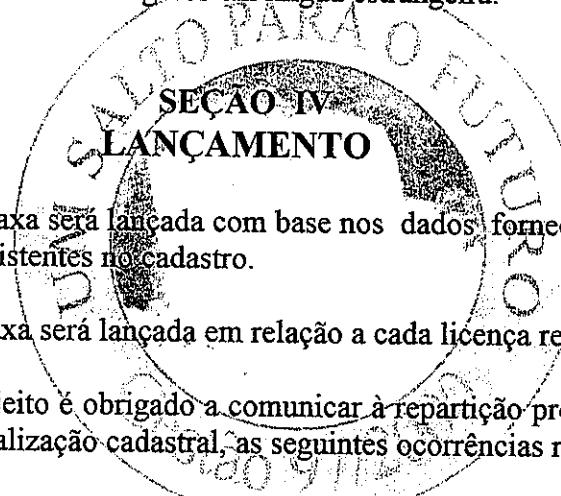
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 93 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre UPFM(Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificado no art. 222 e de acordo com as tabelas dos anexos II à VIII, nesta Lei Complementar.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pela mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.



Art. 94 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a. - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. - alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 95 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 96 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 97 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 98 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 99 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

VI - as construções de passeios e muro;

V - as construções provisórias destinadas à guarda material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII - os espetáculos circenses;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a. - hospitais, casa de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b. - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

Art. 100 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

**TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

CAPÍTULO ÚNICO

**SECÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 101 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a. - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b. - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

- c. - serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte e embelezamento em geral;
- d. - instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e. - proteção contra secas, inundação, essacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f. - construção de funiculares ou ascensores;
- g. - instalações de comodidades públicas;
- h. - construção de aeródromos e aeroportos;
- I. - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 102 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - prioritárias quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 103 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O orgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 104 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 105 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfituse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 106 - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização da cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$V_c = \frac{Xx}{V}$$

onde:

Vc - valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

Xx - custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V - efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

{V - somatório da valorização de todos os imóveis;

sendo que:

V > Vc - ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

RJ.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 107 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos moveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 108 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 109 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1(um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12(doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze meses), nos moldes do item I do art. 132.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, beneficiando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 110 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 132.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 111 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei Complementar.

Art. 112 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.
- II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cuius" existentes à data de abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos tributários do "de cuius", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 113 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 114 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 115 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelado;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratória.

Art. 116 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 117 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julga-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20(vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 118 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 119 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 120 - Será sempre de 20(vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente nesta Lei.

Art. 121 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODE R EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo

V - o prazo para o recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 122 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 123 - Até o dia 10(dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 124 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 125 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária pode rá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 126 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 127 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 128 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela divisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 129 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 130 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 131 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 132 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado pela UFIR (Unidade Fiscal Referência), ou outro índice monetário em vigor na época, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para o pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. - Multas de:

1 - 0,33% (é válido zero vírgula trinta e três por cento) por dia quando o pagamento for efetuado até 60(sessenta) dias após vencimento.

2 - 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60(sessenta) dias do vencimento.

b. - Juros de mora à razão de 1% (um por cento ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração).

Art. 133 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

DPO.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 141 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar acordo entre os jeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja 700% (setecentos por cento) da UPFM(Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificado no art. 222;
- II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art.142 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior não ultrapassar 200% (duzentos por cento), da UPFM(Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificado no art. 222;
- IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 143 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5(cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deve_ria ter sido efetuado.
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 145 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 144 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a. - pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. - pelo protesto judicial;
- c. - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a. - durante o prazo de concessão da moratória, até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b. - durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c. - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 145 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 146 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 147 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a. - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b. - a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado os termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 126.

SEÇÃO IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 148 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 149 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração da cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 150 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 151 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 152. - Os contribuintes que se encontrarem em débito para a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras de prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como, de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 153 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 154 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não impõe pena à denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 155 - Serão punidas:

I - com multa de 600% (seiscentos por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, eludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 1000% (um mil por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quaisquer pessoa, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias

Art. 156 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei.

- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com os propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
CONSULTA

R/0

Art. 157 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 158 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 159 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 160 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 161 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 162 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo de importância que, se indevida, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 163 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundado em novas alegações.

**SEÇÃO II
FISCALIZAÇÃO**

Art. 164 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Inicida a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para conclui-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 165 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 166 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei Complementar;



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens constituam matéria tributável.

Art. 167 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 168 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 169 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão desceu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigados guardar segredo.

Art. 170 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Execetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 171 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III
CERTIDÕES

Art. 172 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 173 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 174 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 175 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 176 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 177 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 78 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos instituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 179 - A fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes, inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 180 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em lei.

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 181 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser saneada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

Art. 182 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 155, poderá ser parcelado em até 24(vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 183 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$ 5,00 (cinco reais).

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SECÃO I
IMPUGNAÇÃO

Art. 184 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e. - o objetivo visado.

Art. 185 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 186 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e pena penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 187 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 188 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o resarcimento do referido dano.

Art. 189 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficiente para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser oposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhum hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 190 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 191 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) hora para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 155.

Art. 192 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 193 - A autoridade ou funcionário incumbido de fiscalizar, que presidir ou proceder a exames ou diligências, lavrará termo circunstanciado do que houver apurado, constatando as datas iniciais e finais do período fiscalizado, bem como a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo de que trata este artigo poderá ser:

- R.F.O.
a. - de fiscalização orientativa;
b. - de Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão de conformida de com os artigos 187 e 188.

§ 2º - O termo de fiscalização orientativa dará ao contribuinte o direito de regularizar sua situação perante o fisco municipal, sem multa, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, após o qual será lavrado o Termo de Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão.

§ 3º - O termo será lavrado em impresso próprio para este fim, devendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaço em branco.

§ 4º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.

§ 6º - Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

§ 7º - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa, ressalvado o contido no parágrafo segundo do presente artigo.

SEÇÃO III
TERMO DE APREENSÃO

Art. 194 - Poderão ser apreendidos bens moveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 195 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 196 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 197 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 198 - Lavrado o Termo de Apreensão, terá o sujeito passivo o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com sua obrigações tributaria. preenchendo os requisitos ou cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com DEFESA dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o Termo respectivo.

§ 1º - Findo o prazo estipulado no “caput” deste art., sem que o sujeito passivo tenha utilizado do mesmo para promover sua defesa, nem tenha cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Quanto a apreensão recair sobre bens perecíveis, os prazos para cumprimento das obrigações serão os constantes do Regulamento, em função do tempo de armazenagem suportáveis, sem que haja deterioração.

§ 3º - Decorridos os prazos de que trata o parágrafo anterior sem que nenhuma providência tenha sido tomado pelo sujeito passivo, o Prefeito autorizará a doação dos bens perecíveis a entidades e associações de caridade e assistência social.

§ 4º - Apurando-se na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo autuado notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

SEÇÃO IV
DEFESA

Art. 199 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 200 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 201 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 202 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 203 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 204 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V
DILIGÊNCIAS



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

Art. 205 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 206 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 207 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 208 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A Autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 209 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 210 - Findo o prazo para produção de provas ou o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de provas.

Art. 211 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição de autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 212 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 300% (trezentos por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) definido no art. 222.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito

Art. 213 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 214 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Executivo Municipal.

Art. 215 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

Art. 216 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 217 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 218 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 219 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, calçadas, quadras, lotes, área total, área cedida ao patrimônio Municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 220 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

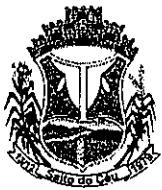
Art. 221 - Consideram-se integradas à presente Lei Complementar as tabelas dos Anexos que a acompanha.

Art. 222 - Fica instituído a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) em R\$ 7,00 (Sete Reais), que servirá de base para os cálculos dos Tributos e Penalidade Municipais

Parágrafo Único - A UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) mencionado neste artigo, será atualizado por Decreto do Executivo Municipal, anualmente pela variação da UFIR ou por qualquer índice monetário em vigor, na época estabelecido pela Legislação Federal.

Art. 233 - Serão instituídos por Decreto do Executivo Municipal os preços públicos e tarifas diversas, não compreendidos como taxas de prestação de serviços constante nesta Lei Complementar.

Art. 224 - Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

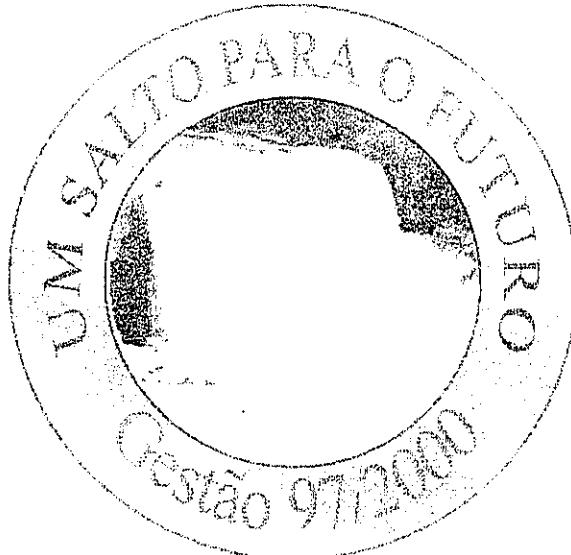


MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 225 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT., 22 de Dezembro de 1998.

Raimundo José de Oliveira
RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

ÍNDICE DOS ANEXOS

- | | |
|---|------------|
| 1. - TABELA PARA COBRANÇA DO ISS | ANEXO I |
| 2. - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS..... | ANEXO II |
| 3. - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL..... | ANEXO III |
| 4. - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL | ANEXO IV |
| 5. - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE | ANEXO V |
| 6. - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E ELOTEAMENTOS | ANEXO VI |
| 7. - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS..... | ANEXO VII |
| 8. - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS..... | ANEXO VIII |
| 9. - TABELA DE VALORES DE TERRENO..... | ANEXO IX |
| 10. - TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO..... | ANEXO X |

D.B.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

fls- 01/3

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA**

Atividades constantes da Lista do Art. 27	Base de Cálculo	Alíquota
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário:		
1.1- médicos, obstetras, oftamologista, otorrino, anestesistas e congêneres.....	R\$: 10.000,00/ao ano	5%
1.2- odontogista, protéticos e congêneres.....	R\$: 10.000,00/ao ano	3%
1.3- advogado.....	R\$ 10.000,00/ao ano	2,5%
1.4- economista, contador e congêneres.....	R\$ 10.000,00/ao ano	2%
1.5- engenheiro, arquiteto e congêneres.....	R\$ 10.000,00/ao ano	2,5%
1.6- demais trabalhos do profissional autônomo de nível universitário.....	R\$: 10.000,00/ao ano	2%
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio:		
2.1- com estabelecimento.....	R\$: 5.000,00/ao ano	2%
2.2- sem estabelecimento.....	R\$: 5.000,00/ao ano	3%
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos:		
3.1- com estabelecimento.....	R\$: 5.000,00/ao ano	2%
3.2- sem estabelecimento.....	R\$: 5.000,00/ao ano	3%
4 - Prestações de serviços, de conformidade com o § 1º, do Art. 32, de:		
4.1- contabilidade ou assemelhados.....	UPFM/ ao mês	1,5

CONTINUAÇÃO NA FLS- 02/3 , DO ANEXO I.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DA FLS- 01/3 , DO ANEXO I	Base de cálculo	Aliquota
4.2- despachante.....	UPFM/ao mês	1,5
4.3- projeto e planejamento.....	UPFM/ao mês	1,5
4.4- barbearia, salões de beleza e assemelhados.....	UPFM/ao mês	0,5
4.5- bicicletaria.....	UPFM/ao mês	0,6
4.6- sapataria e assemelhados.....	UPFM/ao mês	0,5
4.7- alfaiatarias, confecções e assemelhados.....	UPFM/ao mês	0,3
4.8- relojoaria e joalheria.....	UPFM/ao mês	0,7
4.9- serviços de instalação de som, auto-falante e assemelhados.....	UPFM/ao mês	0,7
4.10- borracharia.....	UPFM/ao mês	0,5
4.11- vídeo locadora e assemelhados.....	UPFM/ao mês	0,5
4.12- posto de serviço de lavagem, lubrificação de veículos.....	UPFM/ao mês	2
4.13- oficina de conserto de motocicleta e assemelhados.....	UPFM/ao mês	1
4.13- filmagens, fotos e assemelhados.....	UPFM/ao mês	0,5
4.14- reparação, manutenção e conservação de elétrico doméstico em geral.....	UPFM/ao mês	0,4
4.15- reparação, manutenção e conservação de refrigeração em geral.....	UPFM/ao mês	0,6
4.16- latoeiro, chapeadores e assemelhados.....	UPFM/ao mês	1
4.17- curso de datilografia.....	UPFM/ao mês	0,3
4.18- curso de informática.....	UPFM/ao mês	1
4.19- ensino costura e assemelhados.....	UPFM/ao mês	0,3
CONTINUAÇÃO NA FLS- 03/3 , DO ANEXO I		



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DA FLS- 02/3 , DO ANEXO I		
4.20- curso/auto escola.....	UPFM/ao mês	1
4.21- demais curso ou aprendizados.....	UPFM/ao mês	1
4.22- lavanderia.....	UPFM/ao mês	0,3
4.23- turismo e agência de viagem.....	UPFM/ao mês	1,5
4.24- conserto, reparação e manutenção de aparelho eletrônico em geral.....	UPFM/ao mês	1,5
4.25- conserto, reparação e manutenção de maquina e aparelho de escritório.....	UPFM/ao mês	1
4.26- hotéis, pensões, motéis, dormitórios e similares.	UPFM/ao mês	2
4.27- funerária.....	UPFM/ao mês	0,8
4.28- tapeçaria e assemelhados.....	UPFM/ao mês	0,6
4.29- vidraçaria.....	UPFM/ao mês	0,7
4.30- conserto, reparação e manutenção de veículos e assemelhados.....	UPFM/ao mês	2,5
4.31- conserto, reparação e manutenção elétrica para veículos e assemelhados.....	UPFM/ao mês	1,5
5 - Execução, por administração, empreiteira ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	preço do serviço	3,5%
6 - Demais itens da lista.....	preço do serviço	3%

R/B



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Fls - 1/6

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA
À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

DESCRIPÇÃO DAS ATIVIDADES	ALÍQUOTA UPFM ao ano
1 - Indústria de:	
1.1 - Madeira:	
1.1.1 - Desdobramento de madeira, por empregado.....	1,5/UPFM/ao ano
1.1.2 - Fabricação de estruturas e artigos de capintaria, por empregado.....	1,5/UPFM/ao ano
1.1.3 - Fabricação de chapa, placa, aglomerada, prensada, madeira compensada, revestida ou não com material plástico, por empregado.....	1,5/UPFM/ao ano
1.1.4 - Fabricação de carroceria para veículo automotor e tração animal, por empregado.....	1,5/UPFM/ao ano
1.1.5 - Demais atividades não incluídas nos itens anteriores, por empregado.....	1,5/UPFM/ao ano
1.2 - Mobiliário:	
1.2.1 - Móveis de madeira, vime e junco, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.2.2 - Móveis de metal ou com predominância de metal, revestido ou não com lâminas plásticas, inclusive estofados, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.2.3 - Móveis e artefatos de cimento, barro ou congêneres, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.2.4 - Demais atividades não incluídas nos itens anteriores, por empregados.....	2/UPFM/ao ano
1.3 - Couro, pele e produtos similares:	
1.3.1 - Curtimento e outras preparações, inclusive sub-produ tos, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.3.2 - Secagem e salga, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.3.3 - Malas, valises e outros artigos para viagem, por empre gado.....	2/UPFM/ao ano
1.3.4 - Demais atividades não incluídas nos itens anteriores, por empregado.....	2/UPFM/ao ano

Continuação na fls-2/6, do Anexo II.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DA FL-1/6, DO ANEXO II.

1.4 - Vestuário, calçados e artefatos de tecidos:	
1.4.1 - Confecções de roupas e agasalhos, por empregado.....	1/UPFM/ao ano
1.4.2 - Calçados de qualquer natureza, por empregado.....	1/UPFM/ao ano
1.4.3 - Guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas e similares, por empregado.....	1/UPFM/ao ano
1.4.4 - Demais atividades não incluídas nos itens anteriores, por empregado.....	1/UPFM/ao ano
1.5 - Produtos Alimentares:	
1.5.1 - Beneficiamento de café, cereais e produtos similares, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.5.2 - Torrefação e moagem de café, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.5.3 - Derivado de milho, mandioca, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.5.4 - Farinhas diversas, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.5.5 - Beneficiamento de leite e fabricação de produtos de laticínios, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.5.6 - Balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, e goma de mascar, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.5.7 - Produção de padaria, confeitoria e pastelaria.....	2/UPFM/ao ano
1.5.8 - Massas alimentícias e biscoitos.....	6/UPFM/ao ano
1.5.9 - Sorvetes, picolé, sucos, bolos e tortas geladas e gelo.....	6/UPFM/ao ano
1.5.10 - Rações balanceadas e de alimentos, preparados para animais, por empregado.....	5/UPFM/ao ano
1.5.11 - Demais atividade alimentares não incluídos nos itens anteriores, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.6 - Bebidas:	
1.6.1 - Aguardente, licor, vinho, cerveja e outras bebidas alcóolicas, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.6.2 - Não alcóolicas, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.6.3 - Engarrafamento e gaseificação de água mineral, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.6.4 - Demais atividades não incluídas nos itens anteriores, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.7 - Editorial gráfica de:	
1.7.1 - Impressão e edição de jornais, outros periódicos, livros manual e assemelhados.....	7/UPFM/ao ano

CONTINUAÇÃO NA FL-3/6, DO ANEXO II.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DA FL-2/6, DO ANEXO II.

1.7.2 - Impressão de material escolar, para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins.....	7/UPFM/ao ano
1.7.3 - demais atividades não incluídas nos itens anteriores.....	7/UPFM/ao ano
1.8 - Construção:	
1.8.1 - Construção civil.....	12/UPFM/ao ano
1.8.2 - Pavimentação, terraplanagem, construção de estrada e desmatamento.....	12/UPFM/ao ano
1.8.3 - Obras de arte(viadutos, pontes mirantes, etc).....	12/UPFM/ao ano
1.8.4 - Fabrica de cerâmica, tijolos, telhas e similares.....	12/UPFM/ao ano
1.8.5 - Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.....	12/UPFM/ao ano
1.9 - Agricultura e criação animal:	
1.9.1 - Extração vegetal.....	10/UPFM/ao ano
1.9.2 - Agricultura(quando explorada por pessoa jurídica).....	10/UPFM/ao ano
1.9.3 - Criação animal, exclusivo bovinocultura.....	10/UPFM/ao ano
1.9.4 - Bovinocultura(quando explorada por pessoa jurídica).....	10/UPFM/ao ano
1.9.5 - Florestamento e reflorestamento.....	10/UPFM/ao ano
1.9.6 - Demais atividades, não incluídas nos itens anteriores.....	10/UPFM/ao ano
1.10 - Metalúrgica:	
1.10.1 - Fabricação de estruturas metálicas.....	10/UPFM/ao ano
1.10.2 - Fabricação de artefatos de treliçados de ferro e aço e de metais não ferrosos - exclusivamente móveis.....	8/UPFM/ao ano
1.10.3 - Estamparia, funilaria lataria.....	6/UPFM/ao ano
1.10.4 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outro recipiente metálico e de artigos de caldeiras.....	6/UPFM/ao ano
1.10.5 - Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.....	10/UPFM/ao ano
1.10 - Diversas:	
1.10.1 - Brinquedos de qualquer natureza, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.10.2 - Lapidão de pedras preciosas e semi-preciosas, por empregado.....	4/UPFM/ao ano
1.10.3 - Escovas, brochas, pincéis, vassouras, roudos, espanador e semelhantes, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.10.4 - Embalagem plástica, papel, alumínio e outros para bebidas e alimentação, por empregado.....	2/UPFM/ao ano
1.10.5 - Produção de energia de qualquer natureza.....	15/UPFM/ao ano
1.10.6 - Demais atividade não incluídas nos itens anteriores, por empregado.....	1/UPFM/ao ano
2. - Comércio:	
2.1 - Supermercados.....	12/UPFM/ao ano

CONTINUAÇÃO NA FL- 4/6, DO ANEXO II



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DA FL-3/6, DO ANEXO II

2.2 - Mercearia de: a - pequeno porte..... b - médio porte..... c - grande porte.....	3/UPFM/ao ano 6/UPFM/ao ano 10/UPFM/ao ano
2.3 - Bar e lanchonete de: a - pequeno porte..... b - médio porte..... c - grande porte.....	4/UPFM/ao ano 5/UPFM/ao ano 10/UPFM/ao ano
2.4 - Bazar, livraria e assemelhados.....	5/UPFM/ao ano
2.5 - Loja, magazine, comércio de roupas em geral e assemelhados, de: a- pequeno porte..... b- médio porte..... c- grande porte.....	4/UPFM/ao ano 5/UPFM/ao ano 6/UPFM/ao ano 5/UPFM/ao ano 10/UPFM/ao ano
2.6 - Moveis, eletrodoméstico e assemelhados.....	10/UPFM/ao ano
2.7 - Peças e acessórios para veículos automotores em geral.....	10/UPFM/ao ano
2.8 - Produtos agropecuários.....	10/UPFM/ao ano
2.9 - Materiais para construção.....	10/UPFM/ao ano
2.10 - Vídeo locadora e similar.....	3/UPFM/ao ano
2.11 - Frutaria e assemelhados.....	5/UPFM/ao ano
2.12 - Tapeçaria em geral.....	5/UPFM/ao ano
2.13 - Vidraçaria.....	5/UPFM/ao ano
2.14 - Auto elétrica.....	7/UPFM/ao ano
2.15 - Funerária.....	5/UPFM/ao ano
2.16 - Demais atividades comerciais, não incluídas nos itens anteriores, de: a- pequeno porte..... b- médio porte..... c- grande porte.....	5/UPFM/ao ano 10/UPFM/ao ano 15/UPFM/ao ano
3. - Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamentos e investimentos.....	40/UPFM/ao ano
4. - Hotéis, motéis, pensões, dormitórios e similares: 4.1 - Por quarto..... 4.2 - Por apartamento..... 4.3 - Por suite.....	1/UPFM/ao ano 1,5/UPFM/ao ano 2/UPFM/ao ano
5. - Tabacarias e charutos.....	6/UPFM/ao ano
6. - Estúdios fotográficos, atelier de pintura, desenho e similares.	10/UPFM/ao ano
7. - Casas lotéricas.....	8/UPFM/ao ano
CONTINUAÇÃO NA FLS-5/6 , DO ANEXO II	

R.B.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DA FLS- 5/6, DO ANEXO II	
19.5 - Boliches, por pista.....	4/UPFM
19.6 - Exposições, feiras de amostras e quermesses, por dia.....	1/UPFM
19.7 - Circos, parques de diversões, rodeios e similares, por dia.....	2/UPFM
19.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões, por dia.....	2/UPFM
20.- Empreiteiras e incorporadoras.....	15/UPFM/ao ano
21. - Consultórios clínicos, odontológicos e similares.....	6/UPFM/ao ano
22. - Escritório de:	
22.1- Advocacia.....	5/UPFM/ao ano
22.2- Contabilidade em geral.....	5/UPFM/ao ano
22.3- Imobiliária em geral.....	8/UPFM/ao ano
22.4- Planejamento, arquitetura, projetos, consultoria em geral.....	10/UPFM/ao ano
22.5-Turismo e agência de viagens.....	8/UPFM/ao ano
22.6- Despachantes e similares.....	5/UPFM/ao ano
22.7- Aerofotogrametria e correlatos.....	15/UPFM/ao ano
22.8- Representantes comerciais, cemat, sanemat, telemat, corretores, agentes e prepostos em geral.....	8/UPFM/ao ano
22.9- Profissionais autônomos, não incluídos nos itens desta tabela.....	8/UPFM/ao ano
22.10- Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.....	10/UPFM/ao ano
23. - Agropecuária.....	15/UPFM/ao ano
24. - Armazéns, depósitos de cereais e similares, por armazém.....	12/UPFM/ao ano
25. - Rádio, televisão e similares.....	10/UPFM/ao ano
26. - Diamantários, por comprador.....	5/UPFM/ao ano
27. - Conservação, limpeza e segurança.....	10/UPFM/ao ano
28. - Extração de pedras e outros materiais para construção.....	10/UPFM/ao ano
29. - Serviços de transportes de:	
29.1- Rodoviário de passageiros.....	20/UPFM/ao ano
29.2- Rodoviário de cargas.....	15/UPFM/ao ano
29.3- Rodoviário de cargas e passageiros.....	30/UPFM/ao ano
Urbano de passageiros.....	30/UPFM/ao ano
29.5- Urbano escolar.....	20/UPFM/ao ano
29.6- Urbano de cargas.....	20/UPFM/ao ano
29.7- Garagens e o arqueamentos de veículos.....	20/UPFM/ao ano
29.8- Outros serviços não especificados nos itens anteriores.....	20/UPFM/ao ano
30 - Estúdio fotográfico rudimentar.....	5/UPFM/ao ano
31. - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento, não incluídos nos itens anteriores.....	10/UPFM/ao ano



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
P O D E R E X E C U T I V O
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ATIVIDADE E BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
1. - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:	
1.1. - Até às 22:00 horas:	
1.1.1 - por dia.....	0,5/UPFM
1.1.2 - por mês.....	2/UPFM
1.1.3 - por ano.....	6/UPFM
1.2 - Além das 22:00 horas:	
1.2.1 - por dia.....	0,5/UPFM
1.2.2 - por mês.....	2/UPFM
1.2.3 - por ano.....	6/UPFM
1.3. - PARA À ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:	
1.3.1 - por dia.....	0,5/UPFM
1.3.2 - por mês.....	2/UPFM
1.3.3 - por ano.....	8/UPFM



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODE R EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Base de cálculo UPFM ao dia
1. - DE COMUNICAÇÃO AUDITIVA:	
1.1 - Volante, sem recursos de amplificação de som.....	1
1.2 - Volante, com recursos de amplificação de som.....	1,5
2. - DE COMUNICAÇÃO VISUAL:	
2.1 - Pintada, colada ou afixada em muros, paredes ou fachadas, por m ²	0,08
2.2 - Por meio de colagem, pinturas ou afixação em quadro próprio por m ²	0,04
2.3 - Por meio de quadro luminoso, por m ²	0,06
2.4 - Por meio de faixas.....	0,08
2.5 - Por meio de colagem, pintura ou afixação em veículos, por veículos e por anúncio.....	0,08
2.6 - Por meio de mostruário fixo ou volante, por unidade.....	0,08
3. - POR MEIO DE PROSPECTOS OU BOLETINS:	
3.1 - Pelo primeiro milheiro ou fração.....	0,08
3.2 - Após o 1º milheiro ou fração, além da importância fixada no item anterior, pelo excedente, por milheiro ou fração.....	0,2

R.F.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE**

Atividade e Base de Cálculo COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE DE:	Alíquota UPFM ao dia
1. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:	
1.1 - PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO:	
1.1.1 - Picolés, sorvetes, refresco e similares, por vendedor.....	0,1
1.1.2 - Bolos, petas, pão de queijos, pipoca, rosquinha e similares, por vendedor.....	0,2
1.1.3 - Churrascos e similares.....	0,2
1.1.4 - Frutas, verduras, legumes e similares, por vendedor.....	0,2
1.1.5 - Leite, queijos, rapaduras e similares, por vendedor.....	0,2
1.1.6 - Demais produtos não especificados, nos sub-itens anteriores, por vendedor.....	0,2
1.2 - PRODUZIDOS FORA DO MUNICÍPIO:	
1.2.1 - Produtos alimentícios em geral, por vendedor.....	1
2. PRODUTOS DE CONFECÇÕES:	
2.1 - Confecções de roupas, agasalhos e semelhantes, por vendedor.....	1
2.2 - Confecções de lençóis, tolhas, mesa, rede e assemelhados, por vendedor.....	1
2.3 - Demais produtos não especificados nos sub- itens anteriores, por vendedor.....	1
3. - PRODUTOS DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICO:	
3.1 - Utensílios de cozinha: louças alumínio, madeira ou assemelhados por vendedor.....	1
3.2 - Demais produtos não especificados nos sub-itens anteriores, por vendedor.....	1
4. - DEMAIS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES, POR VENDEDOR.....	1

RJ.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

DESCRIPÇÃO E BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA UPFM
1. - Aprovação de projetos, por m ² de obra projetada.....	0,09
- Alterações em projeto aprovado, por m ² de modificação.....	0,09
3. - Construção:	
3.1 - Habitações e edificações comerciais:	
3.1.1 - De alvenaria:	
3.1.1.1 - Tipo A, por m ²	0,09
3.1.1.2 - Tipo B, por m ²	0,07
3.1.1.3 - Tipo C, por m ²	0,05
3.1.2 - Mistas e de Madeira:	
3.1.2.1 - Tipo A, por m ²	0,07
3.1.2.2 - Tipo B, por m ²	0,05
3.1.2.3 - Tipo C, por m ²	0,04
3.2 - Edificação industrial:	
3.2.1 - De alvenaria, por m ²	0,05
3.2.2 - Mistas, por m ²	0,04
3.2.3 - Outros tipos, por m ²	0,05
3.3 - Rebaixamento de meio-fio para entrada de veículos, por metro linear.....	0,25
3.4 - Marquises e toldos por m ²	0,25
3.5 - Tapumes e andaimes, por metro linear.....	0,10
4. - Demolições, por m ²	0,02
5. - Reconstruções, reformas, reparos, por m ²	0,02
6. - Arruamentos:	
6.1. - Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,001
6.2. - Com área superior à 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,009

CONTINUAÇÃO NA FL- 2/2, DO ANEXO VI



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DA FL-1/2, DO ANEXO VI

7. - Lotamentos:

7.1 - Com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m ²	0,0015
7.2 - Com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m ²	0,008

8. - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

8.1. - Por metro linear.....	0,04
2 - Por metro quadrado.....	0,05





MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE SOLO, TERRENOS OU EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DESCRIÇÃO E BASE DE CÁLCULO	UPFM ao mês/ fração	UPFM ao ano
1. - VEÍCULOS:		
1.1 - Tipo passeio, kombi, taxi , motociclo ou similares, por veículo.....	0,25	3
1.2 - Caminhões, ônibus caminhonetas ou similares, por veículo	0,30	5
1.3 - Bicicletas, triciclo, carroças ou similares, por veículo.....	0,10	1,5
2. - Quiosques, traillers, hot-dog ou similares, por unidade.....	0,40	3
3. - Bancas de revistas, jornais e similares.....		3
4. - Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, mala, costas ou similares, por unidade.....	0,40	3
5. - Circos, parques de diversões e assemelhados	0,50	4
6. - Feira livres, por box - padrão, por local permitido.....	0,25	3
7. - Feiras especiais, por barraca e por local permitido.....	0,40	4
8. - Mercado municipal, por m ²	0,20	3
9. - Postes de distribuição de energia elétrica e congêneres, por unidade.....		0,58
10.- Estrutura para fixação de placas, painéis, relógios, termômetros e congêneres, por unidade.....		0,7
11.- Armário de distribuição de redes telefônicas ou similares, por unidade.....		2
12.- Medidores de consumo de água e de energia elétrica, por unidade.....		0,3
13.- Demais ocupações não especificadas nos itens anteriores, por unidade.....	0,40	4

RFD -



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DA FL- 1/2, DO ANEXO X

INST. SANITÁRIA		00	00	00	00	00	00	00	00	00
Sem		00	00	00	00	00	00	00	00	00
Externa		07	04	03	06	04	02	00	04	04
Interna Simples		10	08	04	10	08	04	10	07	04
Mais de uma Interna		15	10	05	12	08	05	15	10	08
Interna Completa		20	20	10	15	10	06	20	15	15
INST. ELÉTRICA										
Sem		00	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente		08	05	03	08	05	03	10	05	05
Embutida		10	08	05	10	08	05	10	05	15
ISO										
Terra Batida		00	00	00	00	00	00	00	00	00
Cimento		15	08	05	15	08	05	15	10	10
Cerâmica/Mosaico		20	15	10	15	10	05	25	18	15
Tabuas		10	05	03	10	05	03	00	15	10
Tacos		20	15	10	20	15	10	20	20	15
Material Plástico		25	20	15	25	25	10	25	25	25
Especial		30	25	20	30	25	30	30	30	30

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÕES

FACHADA	POSICIONAMENTO	SIT.UND:CONSTRUÍDA	EST. CONSERVAÇÃO
Alinhada.... 1,00	Isolada..... 1,00	Frente..... 1,00	Nova/Otima..... 1,10
Recuada.... 0,90	Conjugada..... 0,80	Fundos..... 0,80	Bom..... 1,00
	Geminada..... 0,90		Regular..... 0,80
			Mau..... 0,60

LEGENDAS DA TABELA

C/A/T.I = CASA DE ALVENARIA TIPO I
 C/A/T.I = CASA DE ALVENARIA TIPO II
 C/A/P = CASA DE ALVENARIA
 PRECÁRIA
 C/M/T.I = CASA DE MADEIRA TIPO I
 C/M/T.II = CASA DE MADEIRA TIPO II
 C/M/P = CASA DE MADEIRA PRECÁRIA

APT = APARTAMENTO
 GAL = GALPÃO
 TECH = TELHEIRO
 IND = INDUSTRIA

PONTUAÇÕES IGUAIS

Casa de alvenaria Tipo I	=	Sala Comercial Tipo I
Casa de alvenaria Tipo II	=	Sala Comercial Tipo II
Casa de madeira Tipo I	=	Sala de madeira Tipo I
Casa de madeira Tipo II	=	Sala de madeira Tipo II

D.A.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X

TABELA DE VALORES (R\$) DO M², POR TIPO DE EDIFICAÇÕES

E

RELAÇÃO DAS PONTUAÇÕES DE SUA CARACTERÍSTICAS

I - TABELA DE VALORES(R\$), POR M² DO TIPO DE CONSTRUÇÃO

TIPO DE EDIFICAÇÃO	R\$	TIPO DE EDIFICAÇÃO	R\$
Casa de Alvenaria - Tipo/I.....	100,00	Apartamento.....	100,00
Casa de Alvenaria - Tipo/II.....	80,00	Sala Com. de Alvenaria - Tipo/I.....	100,00
Casa de Alvenaria Precária.....	50,00	Sala Com. de Alvenaria - Tipo/II.....	80,00
Casa de Madeira - Tipo/I.....	60,00	Galpão.....	50,00
Casa de Madeira - Tipo/II.....	30,00	Telheiro.....	25,00
Casa de Madeira Precária.....	15,00	Industria.....	80,00
Sala Com. de Madeira - Tipo/I.....	60,00	Sala Com. de Madeira - Tipo/II.....	30,00

II - RELAÇÃO DAS PONTUAÇÕES DAS CARACTERÍSTICAS DAS EDIFICAÇÕES

COMPONENTES	C/A/T.I	C/A/T.II	C/A/P.	C/M/T.I	C/M/T.II	C/M/P.	APT	GAL.	TELH	IND.
ESTRUTURA										
Alvenaria	25	21	15	22	18	14	25	25	20	25
Madeira	20	17	10	18	15	12	15	15	10	20
Metalico	35	30	25	30	25	21	25	35	35	35
Concreto	30	25	20	25	21	17	25	30	30	35
COBERTURA										
Palha/Zinco/Cavaco	05	04	03	05	04	03	05	03	03	03
Timento/Amianto	07	05	04	07	05	04	07	10	30	08
Selha de barro	10	08	06	10	08	06	07	07	07	07
Lage	12	10	08	12	10	08	10	15	10	10
PAREDES										
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Taipa	05	04	02	05	04	02	06	05	00	10
Madeira	15	12	09	15	12	09	13	15	00	10
Alvenaria	20	17	12	20	17	12	13	20	00	25
Concreto	25	20	15	25	20	15	30	33	00	15
FORRO										
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	05	04	02	05	04	02	09	04	05	08
Estuque	07	05	03	07	05	02	10	03	08	10
Lage	10	07	04	10	07	04	12	08	06	15
Chapas	15	12	07	15	12	07	10	10	10	10
REVEST. EXTERNO										
Sem/ Revestimento	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Emboco/Rcboco	10	05	03	00	00	00	10	03	00	08
Material Cerâmico	25	20	13	15	09	05	25	06	00	10
Madeira	17	09	04	15	09	05	10	06	00	10
Caiação	14	07	04	10	08	04	14	10	00	10

P.D.O.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DA FL-1/2, DO ANEXO IX.

031	Rua Jorge Amado.....	12 - 17A - 17B - 27B - 27C.....	0,40
032	Rua Selcino Pereira da Silva.....	03 - 31 - 32 - 28 - 38	3,33
033	Rua Selcino Pereira da Silva.....	45 - 53 - 61 - 69 - 78 - 79 - 70 - 62...	0,40
034	Rua Selcino Pereira da Silva.....	54 - 46 - 12 - 27C - 17B.....	0,40
035	Rua Carlos Laet.....	79 - 70 - 62 - 54 - 46 - 80 - 71 - 63...	0,44
036	Rua Carlos Laet.....	55 - 47	0,44
037	Rua Carlos Laet.....	28 - 32 - 39 - 40 - 26.....	3,33
038	Rua Carlos Laet.....	18 - 19 - 13 - 14	2,22
039	Rua Carlos Laet.....	06 - 07 - 3A.....	1,77
040	Rua Espírito Santo.....	80 - 71 - 63 - 55 - 56 - 64 - 72 - 81...	0,44
041	Rua Espírito Santo.....	20 - 29A - 33 - 40 - 47 - 34 - 19 - 20 ^A	3,33
042	Rua Espírito Santo.....	07 - 14A - 14 - 08 - 41 - 40.....	2,22
043	Rua Espírito Santo.....	02 - 10 - 3A - 04 - 47 - 48	1,77
044	Rua Juscelino Kubitschek.....	81 - 82 - 72 - 73 - 64 - 65 - 56 - 57...	0,40
045	Rua Juscelino Kubitschek.....	48 - 49 - 41 - 34.....	0,40
046	Rua Juscelino Kubitschek.....	29A - 20 - 14A - 08 - 15.....	2,22
047	Rua Juscelino Kubitschek.....	21 - 20A - 21A - 09 - 05.....	2,22
048	Rua 28 de Agosto.....	09 - 10 - 15 - 16 - 21 - 22.....	1,77
049	Rua Jálves Laet.....	22 - 11 - 10 - 16 - 23 - 17	1,11
050	Rua da Emancipação.....	82 - 83 - 73 - 74 - 65.....	0,40
051	Rua Mário C. do Nascimento.....	84 - 85 - 86 - 87 - 74 - 83.....	0,66
052	Rua Zé Paraíba.....	84 - 88 - 85 - 89 - 86 - 90 - 87 - 91...	1,11
053	Rua Governador Valadares.....	88 - 89 - 90 - 91.....	0,66

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA	SITUAÇÃO DO TERRENO
PLANO..... 1,00	FIRME..... 1,00	MEIO DE QUADRA..... 1,00
ACLIVE..... 0,95	INUNDÁVEL..... 0,60	ESQ. + DE UMA FRENTE.. 1,10
DECLIVE..... 0,90	ALAGADO..... 0,50	VILA..... 0,90
IRREGULAR..... 0,80	COMBINAÇÃO DOS DEMAIS..... 1,00	ENCRAVADO..... 0,70 GLEBA..... 0,90

RFD-



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX

FL- 1/2

TABELA DE VALORES EM R\$(REAIS) POR M2 E FATORES CORRETIVOS DOS IMÓVEIS TERRITORIAIS URBANOS

Nº ORD	NOMES DOS LOGRADOUROS (RUA, AVN, ETC)	NUMEROS DE QUADRADAS	R\$/M2
001	Av. Marginal.....	01 - 02 - 05 - 10 - 11.....	1,11
002	Av. Marginal.....	01 - 02 - 03 - 04.....	1,11
003	Rua João Cordeiro de Sobral.....	03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09.....	1,77
004	Rua São Paulo.....	06 - 07 - 08 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 ...	1,77
005	Rua São Paulo.....	15 - 16 - 14A.....	1,77
006	Av. Minas Gerais.....	13 - 14 - 15 - 16 - 18 - 19 - 20 - 21 ..	2,22
007	Av. Minas Gerais.....	22 - 20A - 21A - 17A - 17B	2,22
008	Av. Mato Grosso.....	18 - 19 - 20 - 25 - 26 - 17A - 17B....	3,33
009	Av. Pedro Predossian.....	25 - 26 - 03 - 28 - 29 - 29A - 27A.....	4,44
010	Av. Pedro Predossian.....	27B - 27C.....	4,44
011	Rua Santa Catarina.....	03 - 28 - 20 - 29A - 31 - 32 - 33 - 34	3,33
012	Rua Santa Catarina.....	27A - 27B - 27C.....	3,33
013	Rua Pastor Benedito.....	31 - 32 - 33 - 34.....	3,33
014	Rua Pastor Benedito.....	38 - 39 - 40 - 41.....	1,11
015	Rua João Paulo II.....	38 - 39 - 40 - 41 - 45 - 46 - 47 - 48..	1,11
016	Rua 13 de Dezembro.....	45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 54 - 55 - 56..	0,66
017	Rua Dom Aquino.....	54 - 55 - 56 - 62 - 63.....	0,40
018	Rua Getúlio Vargas.....	61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 69 - 70 - 71..	0,40
019	Rua Getúlio Vargas.....	72 - 73 - 74.....	0,40
020	Rua Marechal Rondon.....	69 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 78 - 79 ..	0,40
021	Rua Marechal Rondon.....	80 - 81 - 82 - 83.....	0,40
022	Rua Campones.....	75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82...	0,40
021	Rua Campones.....	83.....	0,40
022	Rua Carlos Laet.....	87 - 91.....	1,11
023	Rua Lair Carlos Belussi.....	86 - 90.....	1,11
024	Rua das Oliveiras.....	85 - 89.....	1,11
025	Rua Frederico Campos.....	27 - 30 - 35 - 42 - 50 - 58 - 66 - 75...	0,40
026	Rua dos Parecis.....	27 - 30 - 35 - 42 - 50 - 58 - 66 - 75...	0,40
027	Rua dos Parecis.....	36 - 43 - 51 - 59 - 67 - 76 - 27A.....	0,40
028	Rua Columbia.....	37 - 44 - 52 - 60 - 68 - 77 - 36 - 43 ..	0,40
029	Rua Columbia.....	51 - 59 - 67 - 76.....	0,40
030	Rua Jorge Amado.....	03 - 31 - 38 - 45 - 53 - 61 - 69 - 78...	0,40

CONTINUAÇÃO NA FL- 2/2, DO ANEXO IX.



MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU - MT
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
ABATE
DE ANIMAIS**

ESPECIFICAÇÃO	Aliquota UPFM
1. - ANIMAIS:	
1.1 - Bovino ou Vacum, por unidade.....	1
1.2 - Ovino, por unidade.....	0,4
1.3 - Caprino, por unidade.....	0,4
1.4 - Suíno, por unidade.....	0,4
1.5 - Equino, por unidade.....	0,6
1.6 - Aves, por unidade.....	0,1
1.7 - Outros, por unidade.....	0,3

RJG.